



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

DESPACHO DO PRESIDENTE



DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

1. Imperioso ressaltar, em sede de exórdio, que a Administração, tem o poder dever de controle dos seus atos, o que caracteriza um importante princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-las, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todas as casos, a apreciação judicial”.

2. Essas súmulas estabeleceram, então, que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.
3. Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma essa possibilidade de anulação por parte da Administração Pública de seus atos tidos como eivados por ilegalidade, ao explicar em caso a autotutela licitatória, dizendo que:

“cabrerá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu pader de autotuela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”. (BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148).

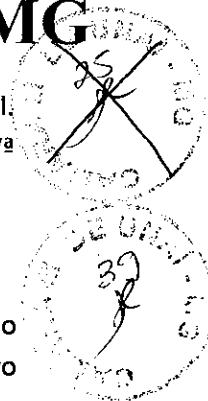
4. Marçal Justen Filho orienta que:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

relativamente ao interesse público". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480).



5. A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou a Lei no todo ou em parte, bem como os efeitos dela derivados é inconstitucional. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre nosso Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação no excerto que segue:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTA PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO "ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituosa. Não se admite a invocação de um pretense interesse pública para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para afender o interesse pública. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, a ata administrativa deve ser desfeito.

Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (PR Processa 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844)"

6. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que:

"a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação".

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005).

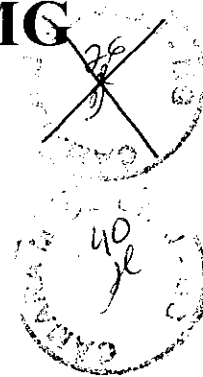


CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

7.

Na balisa de José Cretella Júnior:

"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar a ata, ou seu superior hierárquica, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Farense, 2001. pág. 305).



8. Nesse jaez, resta patente que pelo Princípio da Autotutela, a Administração Pública é obrigada a policiar os atos administrativos. É em decorrência disso que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados ou lesados os seus interesses, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

9. **A administração tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência.** É por isso que se reconhece à Administração o poder de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei. Conferindo a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

10. Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração:

a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos (pode fazê-lo de Ofício);

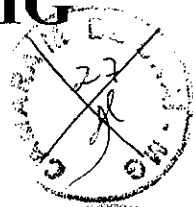
b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

11. É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade e eficiência dos seus atos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

12. Também se fala em autotutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.



13. Lançando mão da giza desse Princípio, e ainda do poder dever emanado do artigo 79, artigo 80, inciso I, alínea r, III, alíneas b ambos da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992 que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai, essa presidência entende que o quorum adequado para apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº. 3 de 19 de maio de 2020, deverá ser apreciada levando-se em conta os termos do artigo 60 §2º da Constituição da República, e assim sendo, por ter atingido 9 (nove) votos ou seja, três quintos a matéria esta aprovada, devendo seguir para apreciação em segundo turno.

14. É a decisão.

Unai – MG, 24 de junho de 2020.


VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES

PRESIDENTE